



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE N° 015/2018
PARECER N° 063/2018
Memorando n° 116/2018 - SEMAF
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO POR
INEXIGIBILIDADE

Senhora Secretária,
Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna a senhora secretária municipal de Administração e Finanças através do Memorando 116/2018 SEMAF, parecer jurídico sob a possibilidade de contratação de empresa especializada NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO-SAI, para garantir à a administração o controle de todo o processo de arrecadação municipal, a ser utilizado no Departamento de Tributação e Cadastro por um período de 12 (doze) meses.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, que denota a gama de serviços indispensáveis à Administração Pública, diante da extrema necessidade da existência de um software para regulamentar a arrecadação dos tributos municipais.

Presente nos autos, a justificativa da senhora secretaria de Administração e Finanças, Proposta de Preço global no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, e por secretaria ordenadora e Prefeitura Municipal, no prazo de execução de 12 meses, da empresa especializada denominada VALENTE CONSULT. PUBLIC. EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ n° 06.054.115/0001-44. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade; Alvara Judicial; declaração de exclusividade; contrato social; Certidão de Natureza Tributária; Certidão de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União; Certidão Negativa da Justiça Federal; Certidão Conjunta negativa do Município de Belém;

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante nos termos do art. 25 "caput" da Lei nº 8666/93.

É o parecer.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 06 de abril de 2018

Afonso Otavio Lins Brasil



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA n° 10628